

PROCESSO Nº: 0803468-89.2023.4.05.8201 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA
ADVOGADO: Bruno Lira Carvalho e outro
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA
(TIPO D - RES. CJF nº. 535/2006)

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de (1) **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO**, (2) **FABRÍCIA CAMPOS FARIAS**, (3) **VICTOR HUGO LIMA DUARTE**, (4) **MIZAEEL MOREIRA SILVA**, (5) **SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA**, (6) **ARTHUR BARBOSA DA SILVA**, (7) **FLÁVIA FARIAS CAMPOS**, (8) **FERNANDA FARIAS CAMPOS**, (9) **CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó**, (10) **FELIPE GUILHERME DA SILVA SOUZA**, (11) **GESANA RAYANE SILVA**, (12) **FABIANO GOMES DA SILVA** e (13) **DEYVERSON ROCHA SERAFIM** pela prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013) e falsidade ideológica (art. 299 do CP).

A denúncia foi recebida em 08/08/2023.

Citados, todos os réus apresentaram resposta à acusação, com exceção do réu Fabiano Gomes da Silva.

Este Juízo analisou as questões preliminares suscitadas pelos réus e determinou o prosseguimento do feito rumo à instrução processual.

Foi determinado o desmembramento do feito em relação a Fabiano Gomes da Silva, Victor Hugo Lima Duarte e Felipe Guilherme de Souza, dando origem aos autos 0803468-89.2023.4.05.8201, 0803434-17.2023.4.05.8201 e 0803468-89.2023.4.05.8201.

Foi realizada audiência de instrução no dia 12/12/2023.

As partes apresentaram alegações finais em memoriais.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1 Elementos probatórios relacionados

A presente ação penal foi ajuizada a partir dos elementos arrecadados no Inquérito Policial nº. 2020.0005074-DPF/CGE/PB (pje n. 0800677-55.2020.4.05.8201), instaurado para apurar crimes contra o sistema financeiro praticados por meio da empresa Braiscompany e para o qual as partes tiveram franqueado o acesso desde o início da demanda.

Compõem o arcabouço probatório da presente ação, além dos documentos juntados aos autos, os autos físicos do Inquérito Policial nº. 2020.0005074, que atualmente se encontra acautelado na Secretaria do Juízo, bens e documentos apreendidos, acautelados na Delegacia da Polícia Federal, com acesso permanentemente franqueado às partes, e os processos eletrônicos n. 0800086-88.2023.4.05.8201, 0800486-05.2023.4.05.8201, 0800172-59.2023.4.05.8201, 0800372-66.2023.4.05.8201, 0800371-81.2023.4.05.8201, 0801775-70.2023.4.05.8201, 0802058-93.2023.4.05.8201, 0800964-13.2023.4.05.8201, 0800369-14.2023.4.05.8201, 0800821-24.2023.4.05.8201, 0800903-55.2023.4.05.8201, 0800954-66.2023.4.05.8201, 0801051-66.2023.4.05.8201, 0800386-50.2023.4.05.8201, 0800626-39.2023.4.05.8201, 0800403-86.2023.4.05.8201, 0800404-71.2023.4.05.8201, 0800452-30.2023.4.05.8201, 0801399-84.2023.4.05.8201, 0800448-90.2023.4.05.8201, 0801362-57.2023.4.05.8201, já disponíveis para acesso às partes, nos quais foram executadas medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo financeiro e telemático e arresto de bens.

Tratando-se de arquivos eletrônicos ou já disponibilizados às partes, fez-se desnecessário o seu traslado para fins de análise da presente ação penal.

1.2 Do aproveitamento da prova oral colhida na ação penal n. 0802216-51.2023.4.05.8201

O MPF apresentou promoção requerendo o empréstimo da prova produzida na ação penal n. 0802216-51.2023.4.05.8201, por se tratar dos mesmos fatos objeto da presente demanda.

Não houve oposição da defesa.

No que tange à prova oral lá produzida, registre-se que, nos termos do art. 372 do CPC, é admissível a utilização de prova produzida em outro processo, observado o contraditório.

No caso, o depoimento das testemunhas ouvidas na ação penal n. 0802216-51.2023.4.05.8201 foi colhido, no juízo federal competente, no curso de ação penal que versava sobre os mesmos fatos apurados nesta demanda, havendo coincidência entre os fatos controvertidos e a natureza da inquirição realizada.

Verifica-se, ainda, que o teor dos depoimentos colhidos seria coincidente em todas as ações e aproveita às partes, como prova de suas alegações, em ambas as demandas, sendo desnecessária a repetição do ato em novo processo tão somente para nova documentação dos depoimentos. Apura-se, ainda, que os depoimentos versam sobre fatos já demonstrados por outros meios.

Registre-se, inclusive, que mesmo que a coincidência entre as partes de ambas as demandas seja parcial, é admissível a utilização da prova emprestada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. 1. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAUTA. AGRAVO APRESENTADO EM MESA. 2. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PELO TJ. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PRÉVIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INCIDENTE DE FALSIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MP. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DA PROVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA VERACIDADE DA ASSINATURA. PROVA EMPRESTADA QUE SE REFERE À VERACIDADE DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO. 4. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é cabível a intimação da defesa para o julgamento do agravo regimental, por se tratar de recurso que é levado em mesa, independentemente de indicação de pauta, cabendo ao relator, quando entender conveniente, apresentar o feito para julgamento do Colegiado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde franqueado o contraditório de forma efetiva.

3. Pela leitura do acórdão impugnado, observa-se, de forma cristalina, que foi dado provimento ao recurso em sentido estrito contra decisão que julgou o incidente de falsidade, com base não apenas na prova emprestada, mas em vários outros fundamentos. Nesse contexto, não há se falar em nulidade do acórdão, porquanto não verificado prejuízo à defesa, uma vez que a retirada da prova emprestada não modificaria a conclusão alcançada pela Corte local.

Ambos os votos contrários ao réu se pautaram pela ausência de comprovação da falsidade da assinatura, uma vez que os laudos não foram conclusivos e que a defesa não fez prova inequívoca de suas alegações. No mais, como reforço argumentativo, considerou-se que, a despeito da dúvida sobre a assinatura, a veracidade do conteúdo do documento não estava sob discussão, trazendo-se, à baila, os documentos ora impugnados.

4. Prevalece no moderno processo penal que não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido efetivo prejuízo. De fato, conforme disciplina o art. 563 do CPP: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". De fato, "admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 442.689/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Observada, dessa forma, a coincidência probatória, deve ser admitida a inclusão, nos autos, dos depoimentos prestados no bojo da ação penal n. 0802216-51.2023.4.05.8201.

Assim, acolho o pedido de empréstimo da prova produzida nos autos na ação penal n. 0802216-51.2023.4.05.8201.

1.3 Preliminares

1.3.1 Da competência da justiça federal e da justa causa para a ação penal

Considerando que as decisões que apreciaram as defesas escritas já foram explícitas na análise da competência da Justiça Federal e da presença de justa causa para a ação penal (ids. 12498282 e 12506453), deixo de reprisar o tema nesta decisão, uma vez que se trata de mera reiteração destas preliminares.

1.4 Da imprestabilidade do termo "pirâmide financeira" para fins penais

Superadas as preliminares e antes de ingressar no mérito da presente ação penal, resta

oportuno esclarecer que a análise dos crimes imputados aos réus será feita nos estritos termos da legislação criminal, sem qualquer referência ao termo "pirâmide financeira", muitas vezes citado na fase de investigação e mesmo na presente ação penal.

Isso se deve ao fato de que o termo "pirâmide financeira" não corresponde a um conceito jurídico determinado ou mesmo a um tipo penal, tratando-se de conceito de natureza econômica dotado de genericidade e vagueza incompatíveis com as regras de legalidade que regem o exercício da pretensão punitiva.

Genericidade ou generalidade de sentido na medida em que exprime um significado muito amplo, sem detalhamento ou especificação de elementos relevantes às questões envolvidas na análise da tipicidade (ausência de determinação prévia dos elementos do tipo). Em razão de tal característica, o termo "pirâmide financeira" se aplica a uma variedade indiscriminada de casos, cada um com elementos relevantes distintos do ponto de vista criminal.

Vagueza no sentido de falta de demarcação dos limites de aplicação do significado ou falta de precisão ou acurácia nessa aplicação. Atualmente, o termo "pirâmide financeira" leva a uma descrição imprecisa da realidade, que não permite demarcar uma fronteira exata separando os casos-limite definidos pelos diferentes tipos previstos na legislação, a exemplo dos arts. 171 e 171-A do CP, art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 e art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

Essa indeterminação linguística, presente mesmo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acaba impedindo que se possa definir o que deve ser considerado verdadeiro para que o enunciado também seja verdadeiro, ou seja, sempre há dúvidas sobre o que se está referindo quando é utilizado o termo "pirâmide financeira".

Assim, para fins de análise da tipicidade dos fatos imputados aos réus, o referido termo será ignorado.

2. TIPICIDADE E MATERIALIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS

2.1 Contratos de investimento coletivo como valor mobiliário

A legislação brasileira adota, ao lado de um rol exemplificativo de valores mobiliários (incisos I a VIII do art. 2º da Lei n. 6.385/1976 e Lei n. 14.430/2022), um conceito aberto (inciso IX do art. 2º da Lei 6.385/1976), que define como valor mobiliário qualquer título ou contrato de investimento coletivo ofertado publicamente, que gerem direito de remuneração e cujos rendimentos advenham de esforços do empreendedor ou de terceiros:

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Contrato de investimento coletivo, no caso, refere-se ao instrumento utilizado para captação de recursos do público investidor, para aplicação em determinado empreendimento, a ser implantando e gerenciado exclusivamente pelo empreendedor, com a promessa de distribuir entre os investidores os lucros originados do empreendimento.

Como registrado no Parecer de Orientação n. 40 da Comissão de Valores Mobiliários, de 11/10/2022, a CVM tem considerado certas características do contrato para decidir se determinado título é ou não é valor mobiliário, nos seguintes termos:

- (a) investimento: aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica;
- (b) formalização: título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica;
- (c) caráter coletivo do investimento;
- (d) expectativa de benefício econômico: seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade;
- (e) esforço de empreendedor ou de terceiro: benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e
- (f) oferta pública: esforço de captação de recursos junto à poupança popular.

No ponto, a emissão considera-se pública, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei n. 6.385/1976, quando há (a) a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; (b) a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores e (c) a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

Tratando-se de contrato que detenha estas características, seu prévio registro na Comissão

de Valor Mobiliários - CVM é obrigatório, na forma do art. 19 da Lei n. 6.385/1976 (Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.).

A sua distribuição, por sua vez, assim considerada a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição (art. 19, § 1º, da Lei n. 6.385/1976), é considerada como atividade privativa de instituição financeira, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595/1964 e do art. 1º da Lei n. 7.492/1986:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Note-se que não é a natureza dos ativos em que ocorrerá o investimento que define o contrato de investimento coletivo como valor mobiliário, mas as suas próprias características, dado que é este o instrumento de captação de recursos financeiros do público investidor. Os contratos de investimento coletivo são valores mobiliários ainda que invistam ou que assumam exposição em ativos que não sejam valores mobiliários.

A discussão sobre a natureza jurídica dos criptoativos eventualmente objeto de aquisição e venda, portanto, é irrelevante no caso dos autos, bem como a nomenclatura utilizada pelos réus para denominar os investimentos realizados a partir da empresa BRAISCOMPANY, dado que é a presença de um contrato de investimento coletivo que estabelece a natureza do negócio celebrado e de eventual crime praticado.

No presente caso, verifica-se que os negócios jurídicos celebrados por meio da empresa BRAISCOMPANY, bem como de suas empresas satélite, possuem todas as características de um contrato de investimento coletivo, na medida em que:

(a) havia investimento de recursos financeiros na empresa por parte do público, transferidos ora por meio de criptoativos, ora por meio de valores em espécie, transferências bancárias para contas pessoais dos sócios, dos brokers e da empresa, transferência da propriedade de bens móveis e imóveis e cessões de direito de crédito, todos direitos suscetíveis a avaliação econômica;

(b) o investimento era formalizado, em regra, por meio de contrato indevidamente denominado de locação de criptoativos, que fazia referência à entrega de valores em moeda nacional e ao direito à remuneração variável calculada sobre o valor em reais investido, a ser apurada de acordo com o resultado dos supostos investimentos realizados pela empresa;

(c) o investimento era coletivo, uma vez que captados recursos de milhares de investidores (aproximadamente vinte mil), a maioria sem relação societária, civil ou empregatícia com a empresa, aos quais era aberta e publicamente oferecida a possibilidade de aportar recursos;

(d) havia expectativa de benefício econômico, uma vez que prometida remuneração de 3% a 10% ao mês (42,5% a 213,84% ao ano) sobre o valor investido, rendimento dez vezes maior que aquele que poderia ser apurado em investimentos tradicionais;

(e) a remuneração a ser paga ao público investidor decorreria de esforços do empreendedor e de seus colaboradores, que supostamente realizariam operações de compra e venda de criptomonedas (trades) para auferir lucro;

(f) a oferta era pública, uma vez que veiculados anúncios destinados ao público em geral, que havia a procura de novos investidores por parte dos brokers e que a negociação ocorria em diversos estabelecimentos ou escritórios abertos ao público.

Note-se que as características dos negócios jurídicos celebrados também atendem ao Teste de Howey, utilizado pela Suprema Corte Americana para definir os limites de atuação da U.S. Securities and Exchange Commission - SEC (comissão de valores imobiliários americana) e que inspira o disposto no inciso IX do art. 2º da Lei n. 6.385/1976, dado que presentes (a) o investimento de dinheiro e bens com expressão econômica (b) voltado a empreendimento em comum (c) com expectativa de lucro (d) decorrente do esforço de terceiros.

Alerte-se, ainda, que o referido contrato de investimento coletivo ofertado não foi previamente registrado na CVM ou obedeceu às regras de garantia previstas na Resolução n. 296/1998 da mesma autarquia, o que estabelece a ilicitude da oferta.

Em suma, no presente caso, ocorreu a oferta irregular de contrato de investimento coletivo, atividade considerada privativa de instituição financeira.

2.2 Fazer operar instituição financeira sem autorização

Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.492/1986, considera-se instituição financeira, para fins penais, a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: (...)

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

A sua operação, por sua vez, depende de autorização específica por parte do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, sob pena de restar caracterizado o crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Relativamente à questão posta nos autos, como já definido no capítulo anterior, foi verificada a oferta e distribuição de contratos de investimento coletivo, caracterizados pelo inciso IX do art. 2º da Lei 6.385/1976 como valores mobiliários.

O objeto social da empresa, portanto, bem como os negócios jurídicos realizados a partir de sua operação, constituíam atividades financeiras ilícitas, dado que realizadas tanto a captação e suposta aplicação de recursos financeiros de terceiros como a emissão, distribuição, negociação e administração de valores mobiliários (contratos de investimento coletivo).

Como apurado ao longo da instrução, por meio da oferta pública de contratos de investimento coletivo, veiculada por anúncios destinados ao público em geral e concretizada pela procura de novos investidores por parte dos brokers e pela negociação ocorrida em diversos estabelecimentos e escritórios abertos ao público, foram captados recursos financeiros da ordem de **1,11 bilhão de reais** (conforme detalhado pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 013/2023), que foram repassados à empresa e a seus sócios e colaboradores por meios diversos, como transferências de criptoativos, entrega de valores em espécie, transferências bancárias para contas pessoais dos sócios, dos brokers e da empresa, transferência da propriedade de bens móveis e imóveis e cessões de direito de crédito.

No que tange à aplicação, custódia e administração dos valores recebidos, observa-se que os próprios controles para acompanhamento da evolução dos investimentos disponibilizados aos clientes, e divulgado aos respectivos brokers, trazem expressamente apenas a evolução dos investimentos e dos resgates em reais e não em bitcoins ou em outra moeda digital, a revelar que a empresa, de fato, se valia do vácuo regulatório dos criptoativos e de suposto contrato de locação para captar dinheiro e remunerar o

investimento também em dinheiro, sem estabelecer qualquer relação direta entre o investidor e determinada quantidade de criptoativos (isso se mostra relevante, por exemplo, porque não era registrada a desvalorização ocorrida nos criptoativos supostamente custodiados ou mesmo a perda financeira decorrente desta desvalorização).

O núcleo da operação era a captação de recursos de terceiros para fins da realização de supostos investimentos (que se revelaram inexistentes) a partir dos quais haveria a divisão dos lucros e não a transferência da posse dos criptoativos para fins de viabilizar operações financeiras pela própria BRAISCOMPANY, como ocorre, por exemplo, no mercado regulado, em que é realizada a locação de ações mediante contraprestação fixa, dado que o locador não participa do resultado da operação do locatário.

Havia, no caso, uma clara vinculação entre o alegado excesso de lucro apurado pela empresa e a remuneração paga ao investidor, situação que nada mais é que o estabelecimento de uma expectativa de vantagem econômica em função do resultado de esforço realizado por terceiro.

Em suma, o investimento era de dinheiro, viabilizado por meios diversos, de modo a que o investidor receba parte dos supostos lucros auferidos e de forma que este não assuma, em nenhum grau, a administração dos recursos investidos.

Destaque-se, por fim, que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 é crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, e que este admite participação.

2.3 Emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários

A emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários constitui crime, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.492/1986:

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

- I - falsos ou falsificados;
- II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
- III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;
- IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

No caso, verifica-se que foi oferecida aos investidores, por meio de divulgação pública, um token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token) representativo da participação nos resultados da empresa BRAISCOMPANY, tendo sido

divulgado que, com a aquisição deste respectivo criptoativo, o investidor passaria a ter direito de participação no lucro auferido com outras operações a ser realizadas.

Registre-se, no ponto, que a figura típica contempla três verbos nucleares e que a presença de qualquer deles é suficiente para que seja caracterizado o tipo penal. Emitir, que contempla a expedição, lançamento, pôr ou colocar em circulação; oferecer que significa propor, ofertar ou lançar à venda; e negociar, que tem o significado de fazer negócios, comerciar, comprar, vender ou trocar títulos.

Não há dúvidas de que tenha havido a oferta do token, com ampla divulgação em evento aberto (Celebrais) e emissão de publicidade destinada ao público em geral, como registrado por arquivos de mídia, material de divulgação e depoimentos colhidos nos autos.

Há, ainda, demonstração de que ocorreu a sua negociação, uma vez que foram identificados contratos para fins de aquisição do brais token e demandas judiciais nas quais investidores/vítimas demonstram que ocorreu a venda deste token referenciado a ativo, mas não a sua entrega.

Registre-se, igualmente, que, tal como definido no Parecer de Orientação n. 40 da Comissão de Valores Mobiliários, de 11/10/2022, são as características de cada criptoativo que determinam a sua natureza como valor mobiliário, o que ocorre quando este é representação digital de algum dos valores mobiliários previstos nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei n. 6.385/1976 ou previstos na Lei n. 14.430/2022 ou quando se enquadra no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei n. 6.385/1976, na medida em que seja contrato de investimento coletivo.

E, no caso do brais token, estavam presentes as características de contrato de investimento coletivo, a saber:

- (a) havia investimento de recursos financeiros na empresa por parte do público, transferidos para fins de aquisição de token referenciado a ativo;
- (b) o investimento era formalizado, em regra, por meio de contrato;
- (c) o investimento era coletivo, uma vez que captados recursos de quaisquer interessados e publicamente oferecida a possibilidade de aportar recursos;
- (d) havia expectativa de benefício econômico, dada a promessa de retornos de 102% ao ano;
- (e) a remuneração a ser paga ao público investidor decorreria de esforços do empreendedor e de seus colaboradores;

(f) a oferta era pública, uma vez que veiculados anúncios destinados ao público em geral e que a contratação se dava de forma aberta por meio de sítio administrado pela empresa.

Presentes os demais verbos nucleares, mostra-se irrelevante se veio ou não a ser efetivamente emitido o token referenciado a ativo, dado que já praticado o crime.

Anote-se, da mesma forma, que se trata de crime de mera conduta, não se exigindo prova da ocorrência de prejuízo para a consumação.

Presente, portanto, o crime do art. 7º da Lei n. 7.492/1986.

2.4 Atuação como assessor de investimento sem autorização

O art. 27-E da Lei n. 6.385/1976, na redação vigente aos tempo dos fatos em apuração (houve modificação do tipo penal pela Lei n. 14.327/2022, substituindo a menção a agente autônomo de investimento por assessor de investimento, mas sem efeitos sobre a figura típica, uma vez que a alteração de nomenclatura teve origem na alteração da denominação utilizada pela CVM), define como crime exercer no mercado de valores imobiliários a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, analista, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função sem estar autorizado ou registrado na CVM:

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Trata-se, no caso, de forma especial do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (José Baltazar Júnior, Crimes Federais), aplicável àqueles que atuaram de forma irregular no mercado de valores mobiliários, mas que não eram responsáveis pela operação de instituição financeira ilícita.

Dessa forma, em caso de aparente conflito de normas, aplica-se a regra da especialidade, fazendo incidir o tipo do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 para aqueles que fizeram operar a instituição financeira irregular (inclusive na forma do art. 29 do CP) e o art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 para aqueles que apenas atuaram pontualmente em outros cargos ou funções

relacionados ao mercado de valores mobiliários sem autorização ou registro.

No que se refere aos crimes em apuração, tendo ocorrido a negociação de contratos considerados valores mobiliários (contratos de investimento coletivo), todos aqueles que atuaram como administradores de carteira, agentes autônomos de investimento e analistas, e que não detinham autorização ou registro para tanto, praticaram o referido crime.

Para fins de delimitação das atuações, registre-se que essas atividades são definidas pela CVM (sempre considerando a legislação vigente ao tempo dos fatos, dado que diversas definições foram alteradas posteriormente), nos seguintes termos:

(a) administração de carteiras de valores mobiliários: exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor (Instrução CVM n. 558/2015);

(b) agente autônomo de investimento: pessoa natural que realiza, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado (Instrução CVM n. 497/2011);

(c) analista de valores mobiliários: pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes (Instrução CVM n. 598/2018);

Do que apurado na demanda, os colaboradores denominados como brokers da empresa BRAISCOMPANY atuavam como agentes autônomos de investimento, dado que responsáveis pela (a) prospecção e captação de clientes, (b) recepção, registro e transmissão de ordens dos investidores e (c) prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela empresa.

Já os colaboradores denominados traders, bem como parte daqueles que atuavam na estrutura interna da empresa, especialmente na transferência de recursos e criptoativos, atuavam como administradores de carteiras, posto que exerciam atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão das carteiras dos clientes.

Já aqueles com poder de gestão na empresa praticaram o crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

2.5 Apropriação Indébita financeira

Em concurso ao crime de gestão fraudulenta, verificou-se também a ocorrência de apropriação, pelos réus, de bens e valores que tinham a posse, bem como o seu desvio em proveito próprio e de terceiros, o que caracteriza o crime do art. 5º da Lei n. 7.492/1986:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Como já mencionado, aproximadamente um terço do montante aportado pelos investidores foi transferido para brokers (11%), traders (1%) e sacados ou transferidos para os gestores da empresa ou terceiros a eles associados (16%).

Tal montante, dada a ausência de lucro, foi desviado do principal investido e equivale a um prejuízo estimado até o momento de 277 milhões de reais.

No ponto, há de se reconhecer que houve apropriação no ato de assenhorar-se dos valores investidos para o pagamento de despesas pessoais, para a aquisição de bens e para a transferência a terceiros, e de desvio, na medida em que os valores, ao invés de serem utilizados em operações com perspectivas de lucro, foram destinados ao pagamento de outros investidores.

Há claro intuito de apropriar-se da coisa alheia sobre a qual se detinha apenas a posse, uma vez que empregado ardil para mascar as operações efetivamente realizadas.

Observa-se que a carteira de criptoativos era mantida em nome de pessoas físicas e não da empresa, enquanto o contrato era celebrado com esta última; que os valores eram sacados em ou movimentados para carteiras de criptomoedas não documentadas, de modo a ocultar seu titular; que parcela relevante do patrimônio foi transferida para os gestores da empresa, inclusive por meio de pessoas interpostas; que os contratos celebrados não refletiam as operações financeiras efetivamente realizadas, de modo a permitir que o valor ou bens transferidos fossem incorporados ao patrimônio dos réus ou de pessoas interpostas e nunca fossem convertidos em criptoativos ou em capital da empresa e que o produto da alienação de bens da empresa foi dilapidado e ocultado pelos réus.

Evidenciada, portanto, a inversão da posse, o desvio e a especial intenção de assenhorar-se da coisa alheia (*animus rem sibi habendi*).

Por fim, tendo em conta que a atuação dos réus resultou na apropriação ou desvio do patrimônio de 18.570 clientes, em mais de quatrocentas mil operações (apenas a carteira da ré FABRÍCIA FARIAS CAMPOS realizou mais de trezentos e noventa mil operações),

bem como que o crime do art. 5º da Lei n. 7.492/1986 é material e de resultado, sendo cometido um crime para cada patrimônio violado, deve ser reconhecida a prática de 18.570 crimes.

2.6 Da inaplicabilidade da Lei n. 14.478/2022

Vigente a partir de 20/06/2023, o tipo penal previsto no art. 171-A do Código Penal passou a considerar crime a organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras de ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros, bem como a intermediação das operações destes, quando estes atos forem praticados com o fim de obter vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

Foi fixada, para o delito, a pena de quatro a oito anos de reclusão e multa.

Como esclarece Aras (Vladimir Aras, Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos), apesar de topologicamente localizado no Código Penal, no capítulo referente ao estelionato, este dispositivo estabelece três modalidades de crime contra o sistema financeiro.

Há um novo tipo, direcionado a ativos virtuais como gênero (definido pelo art. 3º da Lei n. 14.478/2022), dado que foi criada uma equiparação a instituição financeira à pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia (inciso I-A do parágrafo único da Lei n. 7.492/1986, incluído pela Lei n. 14.478/2022), e duas modalidades especiais dos crimes dos arts. 7º e 16 da Lei n. 7.492/1986, a depender das características do delito (mostra-se mais apurado reconhecer que o texto legal do art. 171-A do CP não contém apenas uma norma jurídica ou tipo penal, mas várias).

Em se tratando de valor mobiliário ou ativo financeiro, pode estar presente uma forma especial do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 quando praticados atos de operação (organização e gestão de carteiras de valores mobiliários; intermediação de operações de

valores mobiliários; organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras de ativos financeiros e intermediação de operações de ativos financeiros) ou do crime do art. 7º da Lei n. 7.492/1986, quando presente a oferta e distribuição de valores mobiliários, ou mesmo uma hipótese de concurso formal de crimes, quando presente, simultaneamente, a gestão de ativos virtuais, a emissão de valores mobiliários e a captação, intermediação ou aplicação de ativos financeiros.

No caso, além dos verbos nucleares de menor alcance, exige-se também um especial fim de agir (com o fim de obter vantagem ilícita), que não é previsto pelos arts. 7º e 16 da Lei n. 7.492/1986, a revelar que os tipos dos arts. 7º e 16 da Lei n. 7.492/1986 permanecem em vigor e que, verificado aparente conflito de normas, este é resolvido pelo critério da especialidade, salvo em relação aos fatos praticados anteriormente à vigência do art. 171-A do CP, dado que fixada pena mais grave (proibição da retroatividade da lei penal mais grave).

No caso dos autos, portanto, mostra-se inaplicável o tipo penal previsto pela Lei n. 14.478/2022, uma vez que fixada pena mais grave que aquela prevista pelos tipos penais em discussão e que não houve continuidade ou permanência dos delitos após 19/06/2023.

2.7 Organização criminosa

2.7.1 Tipologia legal

O § 1º do art. 1º da Lei nº. 12.850/2013 define organização criminosa como a associação estável, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O tipo penal previsto no art. 2º da mesma lei, por sua vez, prevê as seguintes condutas alternativas como ato formalmente típicos em relação a determinada organização criminosa: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que se identifique, claramente, a associação de, pelo menos, quatro pessoas. O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza. Não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se

configurar.

2.7.2 Características essenciais e características acidentais

Os elementos do tipo penal previstos no § 1º do art. 1º e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 são considerados as características essenciais ou definitórias das organizações criminosas, uma vez que estabelecem as características necessárias a que se possa reconhecer a existência desta forma especial de associação criminosa.

Como aponta José Baltazar Júnior (Crimes Federais), a Lei n. 12.850/13 manteve no ordenamento jurídico brasileiro o tipo geral do art. 288 do CP, que trata da forma não específica de associação criminosa, introduzindo como principal elemento distintivo no que tange à caracterização de uma organização criminosa a presença de uma estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, além dos critérios formais acerca do número de agentes e da natureza grave dos crimes a ser praticados.

As formas pelas quais se manifesta esta estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, por sua vez, não foi previamente delimitada por lei, de modo a permitir uma suficiente amplitude do tipo penal às peculiaridades da prática criminosa organizada.

Em regra, esta estrutura se manifesta em determinadas características comuns, acidentais à definição legal de organização criminosa, mas que servem como indicativos materiais (indícios) da existência de uma sistematização da atividade criminosa apta a preencher os critérios normativos assumidos pelo tipo penal (estrutura ordenada com divisão de tarefas).

Dentre estes elementos, destacam-se a presença de determinada hierarquia entre os membros do grupo, a compartimentalização das tarefas a ser executadas e da própria ciência acerca da ação final a ser realizada, as relações de clientelismo com agentes públicos ou de segurança e a adoção de um modelo empresarial de atuação, com a racionalização das atividades criminosas de modo a maximizar o lucro delas decorrente, seja pela divisão de trabalho, pela especialização, pelo uso de meios tecnológicos ou pela adoção de contramedidas forenses para redução de riscos e prejuízos que podem advir da atuação preventiva e repressiva do Estado.

2.7.3 Perfis de participação

Já no que tange propriamente à divisão de tarefas, esta usualmente é verificada pela identificação dos papéis desempenhados por cada membro da organização dentro da articulação da prática criminosa. Em termos gerais, é possível verificar uma ou mais figuras de liderança, que são os grandes beneficiados pelo esquema criminoso e que são responsáveis pela coesão da organização; os operadores, que são responsáveis pelo

agenciamento de outros membros da organização e pela execução das tarefas ligadas ao fluxo de informações e de proveitos da prática criminosa; os executores materiais de nível intermediário, que praticam mais propriamente os verbos nucleares dos diversos crimes praticados pelo grupo e, finalmente, as pessoas interpostas, que se apresentam como a manifestação externa ou socializada das operações realizadas, seja para lhes dar aparência de legalidade, seja para dificultar a identificação dos demais coautores.

A divisão de tarefas, para além de ser um traço indicativo da racionalização e profissionalização da prática delituosa, acaba por estabelecer uma separação funcional que fixa uma cadeia de comando e que permite um distanciamento entre aqueles que viabilizam a prática de atos criminosos e aqueles que, ao final, são os grandes beneficiários destes.

Ela facilita, ainda, a substituição dos membros da organização que são afastados do grupo, como também limita o conhecimento que cada ponto da estrutura tem em relação à ação criminosa total.

2.7.4 Relação entre tipologia e prova do fato

Assim, para fins de análise da prova da materialidade em relação à prática do crime de organização criminosa, faz-se necessário correlacionar os elementos do tipo legal com as características de fato da organização, pensadas a partir de seus elementos descritivos não plenamente circunstanciados em lei.

2.7.4.1 Elementares do tipo penal

2.7.4.1.1 Existência de uma associação estável

As provas colhidas nas investigações e confirmadas após a instrução probatória evidenciaram a presença de uma associação estável de quatro ou mais pessoas (na demanda original, processo n. 0802216-51.2023.4.05.8201, figuram como réus seis membros da organização, sendo que outros continuam a ser objeto de investigação para fins de delimitação de seu papel nesta), estruturada ao redor da empresa BRAISCOMPANY, que tinha por escopo realizar, de forma fraudulenta, operações com valores mobiliários (contratos de investimento coletivo), permitindo a apropriação de recursos captados com o público.

No caso, a partir da análise dos documentos apreendidos, bem como das informações colhidas pela quebra de sigilo financeiro e telemático, apurou-se que, durante quatro anos, foram praticados milhares de crimes contra o sistema financeiro nacional, tendo sido constituídas diversas empresas, realizada intensa divulgação das atividades desenvolvidas

e captados recursos de aproximadamente vinte mil clientes.

Para dar aparência de legalidade aos atos praticados, foram divulgadas ostensivamente informações falsas para captar recursos de novas vítimas (falsos resultados de operações, principalmente), estabelecidos escritórios luxuosos, com dezenas de empregados, e divulgada intensamente em redes sociais a capacidade financeira dos envolvidos no delito (como, por exemplo, pela postagem em redes sociais de fotos e vídeos com bens de luxo e de viagens), operações estas realizadas continuamente ao longo dos anos em que o esquema criminoso continuou em operação.

Presente, portanto, uma associação estável que se protraiu no tempo por, pelo menos, quatro anos.

2.7.4.1.2 Estrutura ordenada (modelo empresarial de atuação)

Como se colhe dos autos, a prática dos crimes contra o sistema financeiro se dava por meio de um modelo empresarial de atuação, com a constituição de diversas pessoas jurídicas; o estabelecimento de sedes/escritórios em diversos estados; a fixação de setores compartimentados acerca das atividades efetivamente desempenhadas (divisão do trabalho e especialização entre gestores, brokers, traders, comercial, financeiro e TI); a presença de hierarquia entre os membros do grupo; o emprego de recursos tecnológicos avançados (uso intensivo de marketing digital, gestão automatizada de movimentação de ativos); a utilização de técnicas diversas para ocultação ou mascaramento do destino dos recursos recebidos (pulverização de criptoativos em exchanges sediadas no exterior, que não observam regras de transparência, transferência a pessoas interpostas) e a manutenção de registros fiscais e contábeis opacos ou falsos para dificultar a atuação preventiva e repressiva do Estado.

Houve, em suma, uma racionalização da atividade criminoso.

2.7.4.1.3 Divisão de tarefas (liderança, operadores, executores materiais de nível intermediário, pessoas interpostas)

As provas constantes dos autos evidenciaram, ademais, a nítida divisão de tarefas/funções em relação aos membros da organização criminoso, de acordo com sua posição na organização.

Constata-se que no topo da organização encontrava-se o casal ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, responsáveis por controlar as empresas, gerir e destinar os valores recebidos e definir o modo de atuação no que se refere ao alcance da atividade criminoso.

No nível intermediário, encontravam-se operadores e executores das ordens emanadas dos mesmos, que tinham conhecimento da natureza fraudulenta da operação e que a viabilizavam do ponto de vista empresarial e financeiro. Estes eram responsáveis pela execução material dos atos necessários à consecução das fraudes, como o recebimento e transferência de recursos financeiros e criptoativos, a captação de clientes, a falsificação de documentos e a divulgação de informações falsas sobre a atividade desenvolvida.

Por fim, na base da organização, estavam as pessoas interpostas (laranjas), que eram cooptadas para ceder seus nomes para abertura contas em exchanges e contas bancárias, bem como para figurarem como proprietários de bens provenientes do ilícito, mediante retribuição pecuniária.

2.7.4.1.4 Vantagens econômicas obtidas mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos

Como verificado, a atuação da organização criminosa resultou na apropriação de, pelo menos, 277 milhões de reais, distribuídos entre os diversos beneficiados pelo esquema criminoso.

A vantagem econômica, por sua vez, resultou da prática dos crimes de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), todos com pena máxima superior a 04 anos, de modo que restam preenchidos todos os elementos do tipo penal em questão, estando configurada a materialidade do crime de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

2.8 Obstrução da justiça em crimes de organização criminosa

O § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 introduziu no Direito Brasileiro o crime de obstrução de investigação acerca de organização criminosa, tipificando a conduta de quem, de qualquer forma, impede ou embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Trata-se, no caso, de um delito de resultado, na medida em que o tipo legal não trata de atos tendentes ou com potencial de impedir ou embaraçar a investigação, mas do resultado dessas ações, qual seja, o próprio impedimento (obstar, deter, impossibilitar) ou embaraço (atrapalhar, perturbar, dificultar) às investigações.

O tipo penal conta, ainda, com um elemento normativo implícito, qual seja, sem justa causa ou indevidamente, uma vez que qualquer ação válida contra a investigação

evidentemente não constitui crime.

Deve-se notar, ademais, que o crime previsto no § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 não se limita a punir a conduta praticada apenas durante a fase pré-processual (inquérito policial ou procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público), mas também durante a ação penal.

Como já teve oportunidade de destacar o Ministro Edson Fachin, o crime em análise também tutela o produto das investigações, o qual integra, insisto, os elementos de conhecimento sobre os quais o juiz formará o seu convencimento, motivo pelo qual, ainda que deflagrada a fase processual, eventuais condutas tendentes a embaraçar os atos investigativos já produzidos amoldam-se ao tipo penal, que tem por bem jurídico tutelado, como visto, a administração da justiça. (STF, Inq 4720, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 06/11/2018, public. 22/11/2018.)

Acerca do sujeito ativo do delito, deve-se ressaltar que qualquer pessoa pode ser autor desse crime, mesmo que figure como integrante da organização criminosa beneficiada pela obstrução.

Note-se, primeiramente, que não há no texto legal nenhuma ressalva quanta à impossibilidade de membro da organização praticar o crime de obstrução, como ocorre no direito comparado (Códigos Penais Alemão e Italiano, por exemplo).

Acrescente-se, igualmente, que a proteção constitucional contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), não autoriza que o investigado pratique atos que ativamente obstruam a investigação, como a destruição de provas, a alteração do local do crime, a intimidação de testemunhas ou o oferecimento de vantagem a coautor para evitar a sua confissão ou delação.

Um exemplo ilustrativo dessa distinção pode ser extraído da questão referente ao acesso de dados registrados em aparelhos eletrônicos. Enquanto a proteção constitucional contra a autoincriminação impede que a autoridade policial possa compelir o réu a fornecer a senha de acesso aos dados contidos no dispositivo, esta não assegura que o investigado possa destruir o aparelho ou apagar os dados nele armazenados para fins de ocultar eventuais provas nele presentes, sendo esta última conduta penalmente típica.

Também não se trata de hipótese de *post factum* impunível, uma vez que não se trata de desdobramento necessário do crime praticado, de um exaurimento do crime principal praticado pelo agente ou mesmo de um proveito do crime de organização criminosa, mas de nova lesão grave a bem jurídico diverso. Assim, tratando-se de tipo penal que tutela a administração da justiça e não a paz pública, como ocorre no crime de organização criminosa, pode ser reconhecido como praticado pelo mesmo agente.

Anote-se, por fim, que a pena cominada ao crime de obstrução não se mostra desproporcional à lesão ao bem jurídico, uma vez que a norma protege aspecto essencial da administração da justiça.

No presente caso, foi verificado que os réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS empreenderam fuga para a Argentina após os primeiros terem conhecimento das medidas cautelares que vinham sendo impostas, bem como que, concomitantemente, ou anteriormente a esta, ocultaram ou se desfizeram de seus aparelhos celulares, de modo a impedir o acesso integral ao seu conteúdo.

Em que pese tenham sido localizados, em parte, os arquivos armazenados por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO em nuvem, os dados e comunicações mantidos apenas em seu aparelho celular, bem como no aparelho celular de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS jamais foram obtidos pelo ato de ocultação/destruição realizado.

Foi demonstrada, ainda, a destruição/ocultação de documentos, uma vez que as medidas de busca e apreensão realizadas no domicílio de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS não localizaram documentos relacionados à atividade da empresa BRAISCOMPANY, às exchanges ou carteiras em que mantidos os arquivos desviados ou mesmo documentos relacionados ao patrimônio adquirido, documentos estes que provavelmente foram destruídos/ocultados para impedir a ação efetiva da persecução penal.

Também ocorreu a ocultação das carteiras físicas (hard wallets) de criptoativos utilizadas para a movimentação de parte dos valores desviados.

No que tange à manifesta intenção de evadir-se à lei penal e de ocultar provas, anote-se que a fuga ocorreu, como documentado pela IPJ n. 57/2023, em 28 de janeiro de 2023, seis dias após os réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS terem sido cientificados da proibição de se ausentarem do país e da ordem de retenção de seus passaportes (ocorrida em 22/01/2024) e um dia após o réu ter entregado seu passaporte à Polícia Federal.

Na hipótese dos autos, os referidos réus, cientes da existência de medidas criminais em seu desfavor, assim como da eminência da apreensão de seus aparelhos celulares, equipamentos eletrônicos e documentos (além de outros bens de sua propriedade), deliberadamente se desfizeram destes com o intuito de destruir as provas neles contidas, conduta que é penalmente típica e que extrapola a proteção constitucional contra a autoincriminação.

Houve, portanto, embaraço à investigação, com prejuízo concreto decorrente da ocultação/destruição de meios de prova.

FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA, por sua vez, foi partícipe no referido delito, na medida em que realizou atos materiais auxiliares à ocultação/destruição de meios de prova, dado que entregou seu passaporte a ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO (ao tempo que sua esposa FERNANDA FARIAS CAMPOS entregou o passaporte a FABRÍCIA FARIAS CAMPOS) para viabilizar o ardid utilizado para cruzar a fronteira com os filhos e iludir as autoridades aduaneiras argentinas.

3. AUTORIA

3.1 INTRODUÇÃO

Demonstrada a tipicidade e materialidade dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976), apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013), agora resta delimitar de forma mais apropriada a sua autoria, apesar de já noticiada em parte no capítulo antecedente.

Alerte-se, no ponto, que não serão reprisadas as referências aos elementos probatórios que já foram delimitados no capítulo referente à materialidade, mas apenas especificados os elementos de prova referentes à específica atuação nos crimes investigados e ao elemento subjetivo.

3.2 FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA

O réu FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA, esposo da ré FERNANDA FARIAS CAMPOS e cunhado da ré FABRICIA FARIAS CAMPOS, atuou como um dos principais brokers da empresa BRASCOMPANY, tendo sido responsável pela captação e gestão de carteira de mais de trinta milhões de reais.

Além disso, intermediou operações financeiras relacionadas à BRAISCOMPANY por meio de sua conta bancária pessoal, pela sua carteira de criptoativos e por meio da intermediação da aquisição de bens com o pagamento do preço através da emissão de contratos de investimento coletivo, demonstrando um papel mais amplo que a mera atuação como broker.

Pelo documentado em razão da quebra de sigilo telemático e financeiro, o réu FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA tinha conhecimento de que a atividade desempenhada pela empresa BRAISCOMPANY era típica de instituição financeira, dado que lidou, diretamente, com a emissão de contratos de investimento coletivo, inclusive para fins de aquisição de bens, com o recebimento e transferência de valores destinados à empresa para sua conta pessoal e para as contas dos corréus ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e VICTOR HUGO LIMA DUARTE.

Neste ponto, há registro de diálogo entre o réu FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA e a corré FLÁVIA FARIAS CAMPOS acerca da emissão de contrato de investimento coletivo para fins de pagamento de veículo no valor de R\$ 380.000,00. Note-se que o réu figurou como intermediário da operação envolvendo o recebimento e transferência do Porsche Boxter placas OPO1A01, dado que o veículo foi recebido para fins de emissão de contrato de investimento coletivo e registrado como de propriedade do réu, sendo posteriormente transferido a terceiro.

Foi documentado, ainda, que o réu orientava seus clientes a realizarem o depósito de valores diretamente nas contas bancárias de ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e VICTOR HUGO LIMA DUARTE, mesmo quando tal ato não era formalmente registrado nos contratos ou mesmo condizente com os termos da alegada pactuação. Foram identificadas, nesse contexto, transferências de R\$ 60.000,00 e R\$ 105.000,00.

Registros financeiros da empresa, por sua vez, indicam que o réu foi beneficiado com pagamentos da ordem de cem mil reais, obtidos a partir do desvio e apropriação do montante recebido de clientes.

Ademais, como registrado no RAPJ n. 013/2023, a carteira de criptoativos de FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA recebeu mais de quatro milhões de reais das carteiras de FABRICIA FARIAS CAMPOS e MIZAEEL MOREIRA SILVA, dos quais 3,4 milhões foram convertidos em dinheiro e sacados pelo réu, comprovando o benefício econômico em detrimento do patrimônio das vítimas.

A quebra do sigilo bancário revelou ainda que o réu movimentou, em sua conta pessoal, mais de seis milhões de reais, montante muito superior à movimentação dos anos anteriores e sem indicar a presença fonte lícita de recursos.

Constatou-se, igualmente, a transferência de duzentos mil reais de sua conta bancária para a conta de VICTOR HUGO LIMA DUARTE, que vinha realizando operações de lavagem de capitais, valores estes que foram posteriormente repassados diretamente a ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS e SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA por ocasião da primeira tentativa de fuga do país.

Foi comprovado nos autos, ainda, que o réu FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA foi responsável pelo auxílio aos atos de ocultação/destruição de provas praticados pelos réus ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e FABRICIA FARIAS CAMPOS, na medida em que entregou o seu passaporte a ANTONIO INACIO DA SILVA NETO para viabilizar a sua fuga e iludir as autoridades aduaneiras, como detalhado no IPJ n. 57/2023.

Em relação a este fato, a quebra de sigilo telemático permitiu a obtenção de diálogo no qual o réu ANTONIO INACIO DA SILVA NETO solicita a FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA a entrega de seu passaporte dias antes da fuga, bem como de conversas posteriores à fuga na qual é tratada a quitação de imóvel em benefício do segundo réu, inclusive com posterior remessa de valores em favor deste e da esposa FERNANDA FARIAS CAMPOS pelo corré VICTOR HUGO LIMA DUARTE, também evadido à época e intermediário de atos de lavagens de capitais.

Foi comprovada, por fim, a participação de FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA nos atos de oferta e divulgação do token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token), dado que atuou no evento em que publicamente lançado o produto (Celebrais) e dos atos subsequentes de divulgação do mesmo na mídia.

Dessa forma, resta demonstrada a participação do réu FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA na prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e de obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013).

Tendo sido reconhecida a participação nestes delitos, resta absorvida a prática do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976).

4. Teses defensivas

4.1 Erro de tipo

Erro de tipo é aquele que recai sobre circunstância elementar da descrição típica. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento constitutivo do crime. Nele, o agente assume como verdadeiro algo que é falso, o que condiciona sua ação de forma relevante.

O erro de tipo não se confunde com o desconhecimento dos fatos ou com a ausência de dolo, mas ocorre quando há ação consciente e voluntária para a prática de determinado ato conhecido, mas para o qual uma das razões de agir ou premissas é falsa.

A alegação de desconhecimento acerca da existência de crimes financeiros ou de organização criminosa, portanto, bem como do escopo da participação de determinado laranja na empreitada criminosa, não constitui erro de tipo, mas mera negativa de consciência acerca das circunstâncias do crime e de ausência de dolo, questões já analisadas acima.

Afasto, dessa forma, esta alegação.

4.2 Erro de proibição

O erro de proibição pode ser definido como aquele que incide sobre a ilicitude de um comportamento. Nele, o agente supõe, por erro, que a conduta que pratica é lícita, assumindo que é permitida a conduta proibida.

Para que seja caracterizado, faz-se necessária prova de que o agente possuía razão pessoal e relevante para assumir como lícita determinada conduta proibida, não sendo suficiente

mera alegação nesse sentido. A prova, no caso, cabe à defesa, devendo o réu demonstrar que circunstâncias particulares lhe levaram a crer que não haveria ilicitude no seu agir.

No caso dos autos, é bastante evidente que não há nenhuma hipótese de erro de proibição, uma vez que os atos de fato praticados pelos réus durante sua atuação na empresa BRAISCOMPANY eram de tal forma desviados da conduta registrada publicamente e daquela prevista nos contratos celebrados que sua ilicitude era flagrante.

A série de expedientes utilizada para viabilizar a prática delitiva (recebimento de valores em espécie, movimentação de valores em contas pessoais, direcionamento de depósitos a pessoas interpostas, divulgação de resultados falsos e inverossímeis, etc.) e a natureza dos crimes praticados apontam claramente que não há um elemento indicativo de erro de proibição, mas de ação consciente e voluntária na prática de infração penal.

As contínuas acusações de que a empresa atuava de forma ilícita, somadas a uma cegueira deliberada no que se refere a questões rotineiras de sua suposta operação (desvio de valores, ausência de lucro, falta de comprovação acerca das informações divulgadas ao público, etc.), apontam não para um estado de ignorância em que se assumiam os atos praticados como possivelmente legítimos, mas uma voluntária e consciente adesão ao crime em razão da vantagem econômica que vinha sendo auferida.

Assim, afasto a incidência desta tese defensiva.

4.3 Da participação de menor importância

Considerando que a forma de agir do grupo criminoso adota uma estrutura de divisão de tarefas, na qual a ação de cada membro da organização é essencial para o sucesso da empreitada criminosa, não se mostra possível reconhecer a participação de menor importância para os réus que figuram como pessoas interpostas, posto que estes se apresentavam como a manifestação externa ou socializada das operações realizadas e são ponto essencial para lhes dar aparência de legalidade.

Não há, nos elementos de prova que registram a ação do grupo, qualquer membro que atue de forma limitada em relação aos demais, devendo ser afastada a tese defensiva de participação de menor importância.

5. ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA PENA

5.1 Concurso de Crimes

Dadas as características dos crimes praticados e as questões já tratadas nos capítulos anteriores desta sentença, especialmente a absorção do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976), há de se reconhecer que foram praticados:

(1) um crime de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(2) um crime de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(3) 18.570 crimes de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), correspondendo um crime a cada patrimônio violado dos clientes, em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(4) um crime de obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP) e

Considerando que os crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986) e obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013) foram praticados por meio de conduta específica, e que entre eles não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento de continuidade delitiva, deve ser reconhecida a ocorrência de concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas.

Já em relação aos crimes de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), dado que cometidos mais de dezoito mil crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, bem como de modo a evitar pena desproporcional, deve ser reconhecida a presença de continuidade delitiva, aplicando-se a pena de um deles, aumenta em dois terços, dada a quantidade de crimes praticados (Súmula n. 659 do STJ: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.).

5.2 Confissão

Relativamente à atenuante da confissão, verifica-se que nenhum dos réus confessou, adequadamente, a prática do delito, tendo apresentado em juízo apenas sua versão dos fatos para fins do exercício do direito de defesa e não reconhecendo formalmente o dolo na prática do delito.

Anote-se, no ponto, que o reconhecimento da ocorrência de apenas parte dos fatos apurados, mas sem reconhecer a prática da infração penal, torna incabível a aplicação da atenuante.

6. Valor Mínimo da Reparação

As apurações até o momento realizadas no inquérito policial n. 0800677-55.2020.4.05.8201 não foram capazes de delimitar, com exatidão, o montante total desviado das vítimas mediatas do delito (investidores da empresa Braiscompany), uma vez que as movimentações financeiras realizadas pelos réus são opacas, mascaradas por operações de lavagem de capitais e de transferência de recursos para terceiros e pessoas interpostas.

Há, no entanto, dois dados objetivos que permitem estimar o prejuízo financeiro causado, uma vez que o Ministério Público da Paraíba promove ação civil pública para fins de reparação do dano de natureza financeira, na qual é reclamada a quantia de R\$ 258.252.638,31 (processo n. 0828707-59.2023.8.15.2001) e que o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 013/2023 aponta que a principal carteira de criptomoedas movimentada pelo grupo criminoso desviou a quantia aproximada de R\$ 277.600.000,00 para os beneficiados pelos crimes.

Como se percebe, ambas as estimativas, apesar de natureza preliminar, são bastante próximas, a indicar que importância dessa ordem é a melhor hipótese disponível sobre o dano causado.

Havendo dúvida quanto ao valor correto, entretanto, deve prevalecer a estimativa feita a partir do RAPJ n. 013/2023, uma vez que amparada nos dados concretos de movimentação financeira e não apenas em informação dos investidores lesados.

Dessa forma, fixo o valor mínimo da reparação em R\$ 277.600.000,00, devendo ser este o critério a ser utilizado nas medidas de persecução patrimonial.

6.1 Dano moral coletivo

Como definem Faria, Rosenvald e Netto (Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson e Netto, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3) o dano moral coletivo é o resultado de toda ação lesiva significativa contra o patrimônio da coletividade, que suporta um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas. Ele diz respeito a uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

No presente caso, como já devidamente detalhado, a ação dos réus causou danos patrimoniais da ordem de 277 milhões de reais a dezenas de milhares de vítimas, alterando de forma permanente o patrimônio familiar dos lesados e provocando impactos expressivos na economia do município de Campina Grande.

Foram noticiadas, durante a instrução, igualmente, as graves e profundas consequências dos crimes praticados sobre a comunidade afetada, com o suicídio de diversas vítimas, o abalo das relações familiares e pessoais afetadas pelos crimes e perdas significativas sofridas pela economia local.

Os crimes, dado seu alcance, produziram verdadeiro sofrimento a dezenas de milhares de pessoas, intranquilidade social durante meses e alterações relevantes na ordem coletiva, que se perpetuarão por anos.

O dano causado, para além da perda patrimonial direta, afetou a vida de um sem números de pessoas, que tiveram sua segurança e futuro ceifados ou permanentemente prejudicados pelos crimes praticados.

Foi lesado, igualmente, o patrimônio de entidades de renome no município, que foram direta e indiretamente marcadas pela atuação dos réus, que se valeram de relações institucionais e patrocínios para propagar o esquema criminoso, acabando por associar entidades legítimas com os crimes praticados.

Assim, fixo o valor mínimo da reparação dos danos morais coletivos em cem milhões de reais, equivalente a pouco mais de cinco mil reais para cada vítima direta, um terço do dano patrimonial causado e 10% do valor movimentado pelo esquema criminoso, parâmetro adequado para um valor base do prejuízo extrapatrimonial causado.

7. Das medidas cautelares

Inalteradas as circunstâncias apuradas durante a investigação, ficam mantidas as medidas cautelares impostas ao réu.

8. Perdimentos de bens

Nos termos do art. 91, II, b, do CP e do 7º, I, da Lei n. 9.613/98, decreto o perdimento, em favor da União, de todos os bens indevidamente incorporados ao patrimônio dos réus a partir de seu vínculo com a empresa Braiscompany, especialmente aqueles que já foram objeto de medidas judiciais de sequestro, a saber:

(a) criptoativos mantidos pelos réus em exchanges no país, tal como detalhado no processo n. 0800372-66.2023.4.05.8201;

(b) ativos financeiros e bens móveis e imóveis sem origem lícita comprovada, tal como detalhado nos processos n. 0800371-81.2023.4.05.8201 e 0800566-66.2023.4.05.8201;

Fica ressalvado do perdimento o direito das vítimas de reaver o patrimônio afetado pelos crimes praticados, devendo a apuração de haveres ocorrer em demanda na qual formado concurso universal de credores (ação civil pública, ação de falência ou ação de insolvência civil), na medida em que os bens sequestrados não alcançam 10% do prejuízo estimado e que não compete ao juízo criminal fixar a ordem de preferência ou sua forma de repartição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para:

1. ABSOLVER:

a) o denunciado FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA da imputação da prática do crime previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976, na forma do art. 386, VI, do CPP, tendo em vista a sua absorção pelo crime de operação indevida de instituição financeira (art. 16

da Lei n. 7.492/1986);

2. CONDENAR:

b) o denunciado FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA às sanções dos arts. 16 e 7º da Lei n. 7.492/1986; do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP, e do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

IV - FIXAÇÃO DA PENA

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo uma das maiores carteiras de clientes da empresa, no valor aproximado de 30 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de sua proximidade familiar e relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

b) art. 7º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo uma das maiores carteiras de clientes da empresa, no valor aproximado de 30 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de sua proximidade familiar e

relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva **em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

c) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo uma das maiores carteiras de clientes da empresa, no valor aproximado de 30 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de sua proximidade familiar e relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva **em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 06 (seis)**

anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 250 dias-multa.

e) § 1º, do art. 2º da Lei n. 12.850/20

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo uma das maiores carteiras de clientes da empresa, no valor aproximado de 30 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de sua proximidade familiar e relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, posto que o acusado forneceu seu passaporte para que Antônio Inácio da Silva Neto se evadisse do país, iludindo as autoridades aduaneiras; que as **consequências** extrapenais são relevantes, na medida em que permitiu a evasão dos líderes da organização criminosa para país estrangeiro, não tendo estes sido localizados até o momento; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **18 (dezoito) anos de reclusão e a pena de multa em 650 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em quatro salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro/2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu possui condições econômicas favoráveis, uma vez que favorecido com mais de quatro milhões de reais desviados das vítimas.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado**, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

V- Disposições finais

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Torno certo o dever de reparar o dano e fixo o valor mínimo das reparações em R\$ 277.600.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões e seiscentos mil reais) relativamente ao dano patrimonial e em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) relativamente ao dano moral coletivo, que devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo das Execuções Penais, para fins de cumprimento das penas.

Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, e oficie-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.

Intimem-se.

Campina Grande, data de validação.

Vinícius Costa Vidor
Juiz Federal



Processo: **0803468-89.2023.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/02/2024 22:38:24

Identificador: 4058201.13006724



24021310330727500000013064110

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>